SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730085 - RS (2024/0320526-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO AFONSO CORREA DE BEM
ADVOGADOS	:	SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
		GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
		BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
		ANA BEATRIZ BARROS DE SIQUEIRA - CE040049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava nulidade processual por deficiência de defesa técnica em ação penal por homicídio qualificado.
2. O réu permaneceu foragido por mais de 10 anos, inviabilizando sua intimação pessoal. Após ser preso na França e extraditado ao Brasil, a defesa foi assumida pela Defensoria Pública, que participou de todos os atos processuais subsequentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o alegado vício durante o processo penal constitui nulidade absoluta, mesmo sem a comprovação de prejuízo ao réu.

III. Razões de decidir

4. O princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, exige a comprovação de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual.
5. A defesa técnica foi exercida em todas as fases do processo, com a apresentação de resposta à acusação, alegações finais e interposição de recursos, não havendo prova de prejuízo ao réu.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A nulidade por deficiência de defesa técnica no processo penal exige a comprovação de efetivo prejuízo ao réu".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, AgRg no AREsp 1557416/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/05/2020.

Documento eletrônico VDA45035061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: caa2287a-25b7-4515-8131-eb1c37b9e75d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45035061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: caa2287a-25b7-4515-8131-eb1c37b9e75d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730085 - RS (2024/0320526-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO AFONSO CORREA DE BEM
ADVOGADOS	:	SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
		GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
		BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
		ANA BEATRIZ BARROS DE SIQUEIRA - CE040049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava nulidade processual por deficiência de defesa técnica em ação penal por homicídio qualificado.

2. O réu permaneceu foragido por mais de 10 anos, inviabilizando sua intimação pessoal. Após ser preso na França e extraditado ao Brasil, a defesa foi assumida pela Defensoria Pública, que participou de todos os atos processuais subsequentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o alegado vício durante o processo penal constitui nulidade absoluta, mesmo sem a comprovação de prejuízo ao réu.

III. Razões de decidir

4. O princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, exige a comprovação de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual.

5. A defesa técnica foi exercida em todas as fases do processo, com a apresentação de resposta à acusação, alegações finais e interposição de recursos, não havendo prova de prejuízo ao réu.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA45036690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:35
Código de Controle do Documento: c23ff6f8-d0be-413a-88aa-9cb446332725

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade por deficiência de defesa técnica no processo penal exige a comprovação de efetivo prejuízo ao réu".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, AgRg no AREsp 1557416/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/05/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO AFONSO CORREA DE BEM** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 1.385-1.390).

A parte agravante reitera, em síntese, que seria deficiente a defesa técnica prestada ao acusado durante a tramitação da ação primeva, cuja condenação é impugnada nesta revisão criminal. Alega o réu permaneceu sem defesa por anos, e que seria causa de nulidade a falta de intimação para constituir novo advogado, diante da inércia do anterior.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para declarar as nulidades apontadas no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao contrário do que se argumenta no recurso, não houve deficiência ou inexistência de defesa de modo a gerar a nulidade dos atos processuais. O recorrente, condenado por homicídio qualificado contra a sua noiva, **permaneceu foragido durante grande parte do trâmite da ação originária, inviabilizando sua intimação durante mais de 10 anos**. Após inúmeras diligências para localizá-lo, foi preso na França e extraditado ao Brasil em 2022.

A Corte local concluiu que, durante o curso do processo, a defesa apresentou resposta à acusação, participou de atos processuais e interpôs recursos, inexistindo, portanto, a aventada nulidade pela deficiência de defesa. A esse respeito, veja-se o seguinte excerto do acórdão local (fls. 1.257-1.258 e 1.260):

> "Impende destacar que o autor permaneceu foragido no decorrer de quase todo o

Documento eletrônico VDA45036690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:35
Código de Controle do Documento: c23ff6f8-d0be-413a-88aa-9cb446332725

> trâmite da ação originária, a despeito das inúmeras diligências efetuadas pelo Poder Judiciário para sua localização. Nesse contexto, não surpreende que o réu haja permanecido sem defensor constituído entre 02-01-1997, quando houve renúncia do advogado dativo, até a nomeação da Defensoria Pública, em 11 de maio de 2009. Por mais de dez anos, o trâmite da ação originária foi direcionado às diligências para a localização do acusado, que somente veio a ser segregado em 04 de junho de 2022, após ser detido na França e extraditado para o Brasil (evento 1, ANEXO13, fls. 113-114).
>
> Em 18 de outubro de 1996, o juízo singular recebeu o libelo acusatório apresentado pelo Ministério Público (evento 1, ANEXO4, fls. 65-66). Na sequência, houve expedição de carta precatória, para intimação do libelo (evento 1, ANEXO4, fls. 67-68), que deixou de ser cumprida, em 20 de novembro de 1996, em razão de o réu não haver sido encontrado (evento 1, ANEXO4, fl. 75). Em 02 de janeiro de 1997, o defensor do acusado, Dr. JOÃO DEOSENO DOS SANTOS NUNES, renunciou ao mandato, informando não desejar patrocinar a defesa de PAULO AFONSO (evento 1, ANEXO4, fl. 79).
>
> Ou seja, ao término de 1996, o réu deixou de ser encontrado e, nos anos subsequentes, inúmeras diligências passaram a ser efetuadas com o intuito de localizá-lo. Em tal cenário, o juízo singular decretou a prisão preventiva em 31 de julho de 1997 (evento 1, ANEXO5, fl. 29). Em 23 de dezembro de 2005, o Oficial de Justiça certificou que o réu ainda não fora encontrado, encontrando-se em "lugar incerto e não sabido" (evento 1, ANEXO6, fl. 50).
>
> Em 12 de novembro de 2008, o juízo singular revogou a segregação cautelar, justificando que o acusado poderia, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/2008, ser julgado pelo Tribunal do Júri ainda que permanecesse ausente (evento 1, ANEXO6, fls. 82-83). No dia 30 de abril de 2009, o ex-defensor do réu, Dr. JOÃO DEOSENO DOS SANTOS NUNES, reiterou a renúncia ao mandato (evento 1, ANEXO7, fls. 01-02), motivo pelo qual o Magistrado, em 11 de maio de 2009, procedeu à nomeação da Defensoria Pública (evento 1, ANEXO7, fl. 07), a qual patrocinou a defesa do réu nos atos subsequentes (evento 1, ANEXO7).
>
> [...]
>
> Novamente a análise casuística confirma a apresentação da resposta à acusação, presença de defensor nas solenidades designadas, insurgências em prol de interesses do acusado, apresentação de memoriais e interposição de recurso de apelação (recebido como recurso em sentido estrito) contra a sentença condenatória e nas Cortes Superiores (embora tenha perdido o prazo para apresentação das razões recursais).
>
> Portanto, plenamente observado o contraditório e a ampla defesa. Lado outro, essa atuação da defesa (manifestação em recorrer e ter apresentado as razões a destempo) não possui o condão de desconstituição do trânsito em julgado sob argumento de nulidade insanável por defesa deficiente ou desídia do advogado".

Assim, sobre a suposta deficiência da defesa, é importante lembrar que, no campo das nulidades no processo penal, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans gief*; na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Como verificou o Tribunal de origem, não restou provado o prejuízo imposto ao réu,

Documento eletrônico VDA45036690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:35
Código de Controle do Documento: c23ff6f8-d0be-413a-88aa-9cb446332725

que teve representação técnica em todas as fases do processo, com a apresentação das teses jurídicas e prática dos atos processuais que entendeu pertinentes (e-STJ, fls. 1.257-1.259). O atual advogado do réu pode discordar da linha adotada pelos causídicos primevos, ou mesmo considerá-la deficiente, mas isso não é suficiente para a demonstração do prejuízo, nos termos da Súmula 523/STF:

> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 523 DO STF. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que, no campo das nulidades no processo penal, vigora o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Nesse contexto, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula n. 523, que assim dispõe: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".
> 3. A simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020).
> 4. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal a quo, não se comprovou a ausência de defesa em desfavor do paciente, o qual foi defendido em todas as fases do processo, com a apresentação de resposta à acusação, alegações finais e recurso em sentido estrito, além da atuação dos defensores dativos vinculados ao IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa), após a renúncia do advogado constituído, existindo, na verdade, mera discordância do impetrante com a estratégia defensiva anteriormente adotada.
> 5. Para a aferição da qualidade da argumentação lançada pela defesa anterior do paciente, cotejando-a com os destaques feitos pelo impetrante, seria imprescindível a realização de aprofundada análise dos elementos de convicção, providência descabida nos estreitos limites do writ.
> 6. A discrepância ocasionada pela pronúncia do paciente e a impronúncia do corréu, que foi reformada pelo Tribunal de origem, por si só, não é suficiente para concretizar a ocorrência de efetivo prejuízo, visto que, no caso, as decisões foram proferidas com intervalo de quase um ano, por Magistrados diversos, que emitiram os próprios juízos de convicção acerca das provas produzidas nos autos.
> 7. Habeas corpus não conhecido. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar julgado prejudicado, em razão do julgamento de mérito deste writ".
> (HC 627.098/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE FUNDAMENTADAMENTE AFASTADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 523/STF. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA45036690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:35
Código de Controle do Documento: c23ff6f8-d0be-413a-88aa-9cb446332725

> DELITO PARA A MODALIDADE TENTADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE ELEVADA MOTIVADAMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade por deficiência de defesa técnica, por ter o advogado constituído apresentado resposta à acusação, requerendo a revogação da prisão preventiva, impetrado dois habeas corpus, comparecido à audiência de instrução e julgamento, oferecido alegações finais e interposto apelação e recurso especial.
> 2. A mera deficiência na defesa técnica não é apta a ensejar nulidade, sendo necessária a prova do efetivo prejuízo ao réu, nos termos da Súmula 523/STF.
> [...]
> 6. Agravo regimental improvido".
> (AgRg no AREsp 1557416/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

A simples falta de interposição de recurso, aliás, não comprova que a defesa foi deficiente, tendo em vista o princípio da voluntariedade dos recursos.

> "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O fato de a defesa não interpor recurso de apelação no prazo legal não representa, por si só, falta de defesa técnica - e, portanto, não constitui nulidade, nos termos da Súmula 523 do STF.
> 2. A 'ausência de recursos, mesmo quando cabíveis, não pode ser interpretada como causa de nulidade dos processos, ante o princípio da voluntariedade' (HC 235.210/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 4/10/2013). Precedentes do STJ.
> 3. No caso em exame, verifica-se que o recorrente compareceu no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal dando por ciente da sentença, não manifestando qualquer inconformismo contra sua condenação, nem interesse em recorrer.
> 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, o que não se verifica na espécie.
> 5. Recurso em habeas corpus desprovido".
> (RHC n. 83.744/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017.)

Se a ausência de recurso não importa a nulidade do processo, menos ainda importará a sua deficiência formal, especialmente, como no caso, quando combate decisão de pronúncia que realiza simples juízo preliminar de admissibilidade. Ademais, eventual nulidade relacionada ao julgamento do recurso defensivo, além de não ser, por si, imputável à defesa técnica, deve ser oportunamente alegada, sob pena de preclusão, ainda que envolva matéria de ordem pública, com a demonstração do correlato prejuízo concreto para o réu, o que não se verifica no caso em

Documento eletrônico VDA45036690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:35
Código de Controle do Documento: c23ff6f8-d0be-413a-88aa-9cb446332725

análise. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CÁRCERE PRIVADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SOLICITAÇÃO DA ACUSAÇÃO DE OUVIDA DA VÍTIMA POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 422 DO CPP. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia, devem ser suscitadas no momento oportuno, qual seja, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sob pena de preclusão, a teor do art. 571, V, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na presente hipótese, consoante se observa da ata de julgamento.
> 2. Ainda que assim não fosse, consigne-se que no processo penal é imprescindível quando se aventa nulidade de atos processuais a demonstração do prejuízo sofrido pela parte em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. É o que dispõe o art. 563 do CPP : "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".
> 3. Na hipótese, a defesa não se desincumbiu da demonstração do alegado prejuízo, tendo em vista que, conforme consignado no acórdão recorrido, "a defesa sequer apontou eventual dano a que estaria submetida em razão da oitiva da ofendida por videoconferência", ou seja, a defesa não declinou concretamente, os eventuais prejuízos suportados.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 179.792/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Não procede, então, a alagação feita no agravo regimental de que "o caso é de nulidade absoluta, cujo prejuízo é presumido, e que não está sujeita à preclusão" (fl. 1.404). Na realidade, o agravante apenas repete a argumentação do recurso especial, ignorando o longo período em que o réu ficou foragido (o que impossibilitou sua intimação pessoal) e sem combater efetivamente a aplicação dos precedentes deste STJ sobre a preclusão e a necessidade de comprovar o prejuízo das nulidades alegadas.

No período em que teria acontecido a alegada ausência de defesa técnica (1997 a 2009, conforme o acórdão recorrido, ou 2010, segundo o agravante), o agravo não aponta concretamente nenhum ato cuja anulação imporia o acolhimento da revisão criminal, uma vez que, em todas as etapas fundamentais do processo - produção de provas, pronúncia, diligências e julgamentos de mérito - o acusado esteve devidamente assistido por defensor. No período acima referido, o Tribunal local indica que ocorreram diligências para a localização do réu, que se encontrava foragido, mas a ação penal não foi julgada sem que ele tivesse defensor constituído.

Inviável, dessarte, a modificação da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA45036690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:35
Código de Controle do Documento: c23ff6f8-d0be-413a-88aa-9cb446332725

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45036690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:35
Código de Controle do Documento: c23ff6f8-d0be-413a-88aa-9cb446332725

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0320526-5

AgRg no AREsp 2.730.085 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 53772876520238217000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO AFONSO CORREA DE BEM
ADVOGADOS	:	SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
		GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
		BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
		ANA BEATRIZ BARROS DE SIQUEIRA - CE040049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO AFONSO CORREA DE BEM
ADVOGADOS	:	SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
		GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
		BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
		ANA BEATRIZ BARROS DE SIQUEIRA - CE040049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45025789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:37:17
Código de Controle do Documento: 55C057A0-3455-445E-9B4E-0F2DB7DDD0F0